

**ALÍQUOTAS CLASSES DE VFM**

(X)	CLASSES DE VFM
0,20%	até 200
0,30%	Acima de 200 até 450
0,40%	Acima de 450 até 550
0,50%	Acima de 550 até 700
0,60%	Acima de 700 até 1.400
0,80%	Acima de 1.400 até 2.800
1,00%	Acima de 2.800 até 4.600
1,20%	Acima de 4.600 até 8.300
1,40%	Acima de 8.300

II- nos demais casos:

**ALÍQUOTAS CLASSES DE VFM**

(X)	CLASSES DE VFM
0,20%	Até 80
0,30%	Acima de 80 até 200
0,40%	Acima de 200 até 300
0,60%	Acima de 300 até 500
1,00%	Acima de 500 até 800
1,20%	Acima de 800 até 1.200
1,40%	Acima de 1.200 até 2.600
1,60%	Acima de 2.600 até 21.000
1,80%	Acima de 21.000

§ 10- O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 20- O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

§ 30- Ficam isentos do imposto, no exercício de 1990, os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, enquadrados pelos critérios das Plantas Genéricas de Valores nos padrões A, B ou C da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM.

II- "Artigo 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 10- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no §2º e no §5º deste artigo.

§ 20- No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 30- No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, para efeito deste artigo será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 40- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 50- A correção monetária, para os fins do disposto no §1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no §3º.

§ 60- Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação."

III- "Artigo 20 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 10- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 20- Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

IV- "Artigo 21 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 10- Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 20- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 30- O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

"V- "Artigo 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTA	CLASSES DE VFM
0,40%	Até 50
0,60%	Acima de 50 até 100
1,00%	Acima de 100 até 200
1,40%	Acima de 200 até 300
1,60%	Acima de 300 até 600
1,90%	Acima de 600 até 1.500
3,00%	Acima de 1.500 até 4.500
4,00%	Acima de 4.500 até 9.000
5,00%	Acima de 9.000

§ 10- O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 20- O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."VI

"Artigo 30- O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 10- Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês de vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no §2º e no §5º deste artigo.

§ 20- No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

§ 30- No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, para efeito deste artigo, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

§ 40- O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 50- A correção monetária, para os fins do disposto no §1º deste artigo, não ultrapassará o percentual de 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou do índice que vier a ser criado na forma do previsto no §3º.

§ 60- Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação."

VII- "Artigo 40- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III- atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 10- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 20- Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

VIII- "Artigo 41- Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 10- Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 20- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 30- O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

IX- "Artigo 47- A taxa calcula-se:

I- tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO

URBANA (X DA UFM)

1º 0,600

2º 0,205

além da 2º 0,180

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUÍDO

URBANA (X DA UFM)

1º 3,000

2º 1,500

além da 2º 0,800

II - tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA VALOR ANUAL POR M2 DE TERRENO (X DA UFM)

URBANA 0,450

1º 0,250

2º 0,090

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

X- "Artigo 48 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos."

XI- "Artigo 49 - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de:

I - 3,24X (três, inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II- 1,26X (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III- 0,81X (oitenta e um centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único - A taxa calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento."

XII- "Artigo 50 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos."

Art. 2º - O artigo 4º suprimido de um parágrafo e o artigo 8º da Lei nº 8.822, de 24 de novembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- "Artigo 4º - A taxa, devida anualmente, será calculada à razão de 0,0048 (quarenta e oito décimos de milésimo) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, por metro quadrado de área construída, do prédio localizado na zona urbana.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que se refira o lançamento."

II- "Artigo 8º - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas àquele imposto."

Art. 3º- O artigo 19 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19- Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior."

Art. 4º- Fazem parte integrante desta Lei a Tabela constante do Anexo I, que fixa os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na TABELA V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e a Listagem de Valores unitários de metro quadrado de terreno, constante do Anexo II, a serem considerados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1990, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º- No caso de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição desta Lei, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no §1º.